PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administracao@santanadavargem.mg.gov.br

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.009/2023

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar 09/2023.
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: Santana da Vargem, 05 de Junho de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Ao cumprimentá-lo, remeto a esta Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Complementar nº.09, de 05 de junho de 2023 **"Altera a Lei Municipal 770, de 16 de setembro de 2002, que dispõe sobre Código Tributário Municipal, forma de pagamento do ITBI (Imposto sobre transmissão de bens imóveis)".**

O presente projeto, tem como escopo adequar o código tributário Municipal, a alteração feita no ano de 2018, através da Lei Complementar nº09, de 18 de junho de 2018, sob a qual, retirava do fato gerador do ITBI as transferências referentes a Usucapião. Desde a publicação desta Lei, a parte que referia a forma de pagamento da guia de recolhimento do ITBI para transferência de imóveis advindas de usucapião estava em desuso, vez que, a hipótese mencionada tornou-se de não incidência do tributo.

Desta forma, não há razão de se manter no nosso ordenamento jurídico uma forma de pagamento de um tributo que já foi isentado.

Cumpre esclarecer que o Poder Executivo Municipal não necessita de fazer nenhum tipo de compensação ou demonstração de renúncia de receita, como preconiza o artigo 14 da LRF (Lei de responsabilidade fiscal) para aprovação deste projeto, pois, acreditamos que tal análise tenha sido feita quando da aprovação do projeto que resultou na Lei Complementar 09, de 18 de junho de 2018.

Acompanha o anexo projeto de lei, a Lei Complementar nº 09, de 18 de junho de 2018 que retirou a obrigatoriedade de pagamento de ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) para transferências referentes a usucapião, além do trecho do código tributário que está sendo alterado para melhor visualização pelos vereadores.

Sem mais para o momento, reitero votos de mais elevada estima e consideração e me deixo a disposição para sanar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência
Vereador Carlos César Ribeiro.
Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem - MG

Câmara Municipal de Santana da Vargem
PROTOCOLO
14 JUN. 2023
Horas: 13:54
Ass.:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 – CNPJ 18.245.183/0001-70

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.09, DE 05 DE JUNHO DE 2023.

"Altera a Lei Municipal 770, de 16 de setembro de 2002, que dispõe sobre Código Tributário Municipal, forma de pagamento do ITBI (Imposto sobre transmissão de bens imóveis)."

Art.1º. O inciso V, do artigo 66, da Lei Municipal nº770, de 16 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.66..."

"V - na arrematação, adjudicação e na remissão, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante Guia de Arrecadação expedida pelo escrivão do feito. (NR)"

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Santana da Vargem/MG, de 05 de junho de 2023.

JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 18 DE JUNHO DE 2018

"Dispõe sobre a revogação do inciso V do artigo 55 da Lei 770/02 "Dispõe sobre legislação Tributária do Município de Santana da Vargem - MG"

O Povo do Município de Santana da Vargem-MG, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o inciso V do artigo 55 da Lei Municipal nº.770, de 16 de setembro de 2002.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 16 de setembro de 2002.

Santana da Vargem, 18 de junho de 2018.

RENATO TEODORO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Prof. Mun. de Santana da Vargem
PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS
Publicado em: 18/06/2018

adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da Fazenda com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

Art. 65 - O ITBI será recolhido mediante DAM (Documento de Arrecadação Municipal) visada pela repartição fazendária.

Art. 66 - O pagamento do ITBI realizar-se-á:

I - na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão ou cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 90(noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;

III - na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

IV - na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sentença;

V - na arrematação, adjudicação, remissão e no usucapião, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante Guia de Arrecadação expedida pelo escrivão do feito;

VI - na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da Guia de Arrecadação;

VII - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

VIII - na aquisição por escritura lavrada fora do Município, dentro de 30 (trinta) dias, após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no Município e referente aos citados documentos.

Art. 67 - O imposto recolhido fora os prazos fixados no parágrafo anterior terá seu valor monetariamente corrigido.

SEÇÃO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 68 - Na aquisição por ato "entre vivos", o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 65 desta Lei fica sujeito à multa de 50,0% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

Parágrafo Único - Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de até 100,0% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

Art. 69 - A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou servidor, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar na exatidão ou omissão praticada.

Art. - 70 - As penalidades constantes deste Capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.